



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

PARECER CONJUNTO N° 015/2023

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 028/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 028/2023, o Executivo Municipal de Amontada objetiva “dispor sobre a desafetação e doação de imóvel público municipal ao Governo do Estado do Ceará destinado a construção e instalação de escola de ensino médio no município de Amontada e dá outras providências”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 16 de novembro de 2023 em regime de urgência, e após sua leitura na 35ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a Comissão Conjunta, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório

II - Fundamentação:

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

À Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

Já à Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, apesar de não conter suas atribuições no Regimento Interno, dada a sua natureza compete analisar e dar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público no âmbito municipal; todas as matérias que se refiram ao meio ambiente e à proteção das áreas verdes do município; a organização dos espaços urbanos e rurais; todas as questões relativas à poluição ambiental, cursos d’água e destinação de resíduos urbanos e rurais, entre outros.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, embora pendente de justificativa anexada.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

De plano, vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos são elencadas no Código Civil, em seus artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Em complemento, temos a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos da Administração Pública, nos termos do seu Capítulo I – Das Disposições Gerais, Seção VI – Das alienações (de bens móveis e imóveis):

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) **dotação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho](#)

de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017\)](#)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

(...)

Acrescente-se ainda o que diz o art. 106 da Lei Orgânica:

Art. 106. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 106 da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com relação ao texto projeto de lei, nota-se que o projeto veio acompanhado de escritura devidamente registrada no Cartório Rolim – Ofício Único de Registro de Imóveis da Comarca de Amontada, Planta Plenimétrica de Georreferência e Memorial descritivo devidamente assinados por profissional competente.

O projeto deixa claro que a finalidade da doação é estritamente para a construção de uma Escola de Nível Médio, Rural, Tipo I, conforme dispõe a parte final do art. 3º.

Ainda, caso haja desvio de finalidade, o imóvel descrito será revertido ao patrimônio municipal.

Da análise da legislação acima destacada, conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 20 de novembro de 2023.



Jorge Ribeiro Siebra

Relator CCJ



Valdenir Marques Chaves

Relator CMOSP



Raimundo Sigefredo S. Rodrigues

Relator CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV – Decisão das Comissões Conjuntas

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, seguem o Parecer dos Relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 028/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 20 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MSSF
Maria Sirlana Saldanha Freitas
Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra
Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Antônio Sobrinho da Silva
Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Valdenir Marques Chaves
Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Raul Cacau de Meneses
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra
Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Raul Cacau de Meneses
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.